

DECISÃO DO DIA

## Justiça Federal cancela embargo do IBAMA em lote de assentamento por atividade de subsistência

Tribunal: TRF1 | Orgao: Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Juína-MT | Processo: 1001229-48.2026.4.01.3606 | Data: 2026-06-29

Embargo ambiental • Atividade de subsistência • Agricultura familiar • Exceção ao embargo • Efeitos extradominiais do embargo

### Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

**Fale conosco:** contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

### Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Subseção Judiciária de Juína-MT Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Juína-MT SENTENÇA TIPO "A" PROCESSO: 1001229-48.2026.4.01.3606 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) POLO ATIVO: JOSE ANTONIO LOUREIRO DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: WESLEY DE ALMEIDA PEREIRA - MT23350/O POLO PASSIVO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA SENTENÇA I – RELATÓRIO Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por José Antônio Loureiro da Silva em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, objetivando a anulação do Termo de Embargo nº MR5CF6HG, decorrente do Processo Administrativo nº 02001.027353/2020-24, instaurado após fiscalização ambiental realizada em 10/11/2020 no Lote nº 42 do Projeto de Assentamento Vale do Arinos, localizado no Município de Juara/MT. A parte autora sustenta, em síntese, que é agricultor familiar e assentado da reforma agrária, explorando imóvel rural inferior a quatro módulos fiscais destinado à subsistência familiar. Afirma que o embargo viola a exceção prevista no art. 16 do Decreto nº 6.514/2008 e no art. 51, §1º, da Lei nº 12.651/2012, bem como alega que a intervenção realizada consistiu apenas na limpeza de vegetação secundária ("juquirá"), realizada em razão de orientações do INCRA, configurando erro de proibição escusável. Requereu tutela de urgência para suspensão dos efeitos do embargo, justiça gratuita e, ao final, a procedência do pedido. O pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido para suspender os efeitos do Termo de Embargo nº MR5CF6HG, por entender o Juízo, em cognição sumária, presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, diante da caracterização preliminar da propriedade como pequena propriedade rural destinada à subsistência familiar, sem prejuízo da continuidade do processo administrativo e da exigibilidade da multa eventualmente aplicada. Citado, o IBAMA apresentou contestação. Em preliminar, impugnou o valor da causa. No mérito, sustentou que o desmatamento ocorreu em 2020, não

incidindo o regime jurídico das áreas consolidadas anteriores a 22/07/2008. Defendeu que o art. 51, §1º, do Código Florestal não impede o embargo da área efetivamente desmatada, preservando apenas as atividades de subsistência desenvolvidas em áreas não relacionadas à infração. Alegou, ainda, ausência de licença ambiental, necessidade de recomposição da reserva legal, legalidade do embargo e inexistência de responsabilidade do IBAMA pelos alegados prejuízos econômicos decorrentes de restrições impostas por terceiros. Informou, ainda, a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que concedeu a tutela provisória. A parte autora apresentou impugnação à contestação, rebatendo a preliminar de impugnação ao valor da causa e reiterando os argumentos expendidos na inicial quanto à incidência da exceção legal aplicável às atividades de subsistência, à condição de agricultor familiar e à manutenção da tutela de urgência. É o relatório. Decido. II – FUNDAMENTAÇÃO II.1. Da impugnação ao valor da causa O IBAMA impugna o valor atribuído à causa, sustentando que o montante de R\$ 98.000,00 não corresponderia ao efetivo proveito econômico perseguido pela parte autora, requerendo sua redução para R\$ 10.000,00, sob o argumento de que a demanda possuiria conteúdo econômico ilíquido. A impugnação não merece acolhimento. Nos termos dos arts. 291 e 292 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve guardar correspondência com o conteúdo econômico da pretensão deduzida em juízo ou, quando este não puder ser precisamente aferido, poderá ser atribuído por estimativa razoável. No presente caso, a ação objetiva o cancelamento do Termo de Embargo nº MR5CF6HG, medida administrativa que, segundo alegado pelo autor e não infirmado por prova em sentido contrário, impede o pleno exercício da atividade produtiva desenvolvida no imóvel rural, dificulta o acesso ao crédito rural, aos programas oficiais de financiamento e repercute diretamente sobre a comercialização da produção agrícola. A própria impugnação à contestação evidencia que os prejuízos decorrentes da manutenção do embargo ultrapassam, em tese, o valor atribuído à causa, pois o autor afirma permanecer impedido de acessar empréstimos e financiamentos desde a lavratura do termo de embargo, em 2020, circunstância que demonstra que o montante indicado na petição inicial possui natureza meramente estimativa e revela-se compatível com a dimensão econômica da controvérsia. Além disso, o IBAMA limitou-se a afirmar, de forma genérica, que o valor deveria ser reduzido para R\$ 10.000,00, sem apresentar qualquer critério objetivo ou elemento concreto que demonstrasse a inadequação do valor atribuído pelo demandante. Não se pode olvidar que o objeto litigioso não se restringe à discussão formal acerca da validade de um ato administrativo. O embargo ambiental produz relevantes efeitos patrimoniais e econômicos sobre a exploração do imóvel rural, especialmente quando incidente sobre pequena propriedade explorada em regime de agricultura familiar, circunstância que reforça a dificuldade de mensuração exata do proveito econômico perseguido. Inexistindo demonstração de erro manifesto ou de atribuição abusiva do valor da causa, deve prevalecer a estimativa apresentada pela parte autora. Rejeito, portanto, a impugnação ao valor da causa. II.2 – MÉRITO 2.1. Do regime constitucional de proteção ambiental e da agricultura familiar A controvérsia submetida à apreciação deste Juízo exige interpretação sistemática do ordenamento jurídico ambiental, não sendo possível examinar isoladamente as normas que disciplinam o embargo administrativo sem considerar os valores constitucionais que lhes conferem fundamento e limites. A Constituição da República consagrou o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental de titularidade difusa, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225). Entretanto, a tutela ambiental não se desenvolve de maneira isolada dentro da ordem constitucional. O texto constitucional também protege a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a reforma agrária, a valorização do trabalho humano e o fortalecimento da agricultura familiar. A interpretação do direito ambiental exige, portanto, harmonização entre os diversos valores constitucionais envolvidos. Também não existe, no sistema constitucional brasileiro, autorização para que a proteção ambiental seja aplicada de maneira dissociada da realidade social das populações rurais vulneráveis, sobretudo quando inseridas em projetos oficiais de reforma agrária e beneficiárias das políticas públicas voltadas à agricultura familiar. Ao contrário, impõe-se ao intérprete promover a máxima efetividade simultânea dos direitos fundamentais potencialmente incidentes sobre a controvérsia, preservando tanto a tutela ambiental quanto o mínimo existencial das famílias que dependem diretamente da exploração da pequena propriedade rural para sua sobrevivência. É justamente nesse contexto que se inserem as normas infraconstitucionais que limitam a incidência das medidas de embargo quando estiverem presentes atividades indispensáveis à

subsistência familiar. A legislação ambiental, portanto, não estabelece uma oposição entre proteção ambiental e agricultura familiar. Busca, ao contrário, compatibilizar ambos os interesses mediante critérios de proporcionalidade, razoabilidade e concordância prática, permitindo que o exercício do poder de polícia ambiental ocorra sem eliminar, de forma desnecessária ou desproporcional, os meios de sobrevivência daqueles que exploram pequena propriedade em regime de economia familiar. É sob essa perspectiva constitucional que deve ser apreciada a controvérsia dos autos.

2.2. Da comprovação da condição de agricultor familiar e da incidência da exceção legal

O embargo ambiental constitui importante instrumento de tutela preventiva do meio ambiente. Sua finalidade consiste em impedir a continuidade do dano ambiental, evitar a ampliação da degradação e propiciar a regeneração dos ecossistemas afetados. Entretanto, o próprio ordenamento jurídico estabeleceu limites para sua incidência. O art. 16 do Decreto nº 6.514/2008 prevê hipótese específica de proteção às atividades de subsistência desenvolvidas em regime de economia familiar: “Art. 16. No caso de áreas irregularmente desmatadas ou queimadas, o agente autuante embargará quaisquer obras ou atividades nelas localizadas ou desenvolvidas, excetuando as atividades de subsistência.” No mesmo sentido, o Código Florestal incorporou orientação voltada à restrição dos efeitos do embargo aos locais efetivamente atingidos pela irregularidade ambiental, evitando a paralisação indiscriminada de atividades essenciais à sobrevivência do pequeno produtor rural. A ratio dessas normas é evidente. O legislador reconheceu que determinadas situações exigem ponderação entre a tutela ambiental e a proteção mínima da sobrevivência familiar. Não se trata de afastar a proteção ao meio ambiente. Tampouco de legitimar desmatamentos irregulares. O objetivo é impedir que medidas administrativas acabem produzindo efeitos desproporcionais sobre famílias cuja sobrevivência depende diretamente da exploração rural em pequena escala. A incidência dessa exceção pressupõe demonstração efetiva de que o interessado se enquadra na categoria de agricultor familiar ou exerce atividade em regime de economia familiar. É exatamente essa circunstância que se verifica no presente caso. Após analisar integralmente a prova documental produzida pelas partes, concluiu que o autor logrou demonstrar, de forma consistente, sua condição de assentado da reforma agrária e agricultor familiar. Desde a petição inicial afirmou ocupar o Lote nº 42 do Projeto de Assentamento Vale do Arinos, no Município de Juara/MT, explorando imóvel rural destinado à manutenção de seu núcleo familiar. Essa narrativa foi corroborada por robusto conjunto documental. O Cadastro Nacional da Agricultura Familiar – CAF ID 2254304925, cuja relevância já havia sido reconhecida por este Juízo quando da apreciação da tutela de urgência (ID 2256481634), demonstra que o autor possui cadastro ativo, encontra-se enquadrado como agricultor familiar, integra assentamento da reforma agrária e explora estabelecimento rural com área de 82,53 hectares, dimensão inferior a quatro módulos fiscais para a região. Também foram juntados aos autos Cadastro Único, Cadastro Ambiental Rural (id 2254304988), declaração sindical (id 2254304887), notas fiscais relativas à atividade agrícola (id 2254305037), extratos bancários (id 2254305028) e fotografias da propriedade (id 2254305043), todos convergindo para a demonstração do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. A conclusão alcançada quando do exame da tutela provisória, portanto, foi integralmente confirmada pela cognição exauriente própria desta quadra processual. Além disso, considerando a necessidade de verificar eventual incompatibilidade entre a condição econômica alegada e a documentação apresentada, este Juízo promoveu consultas aos sistemas disponíveis. O extrato do CNIS que segue anexo não evidencia vínculos empregatícios atuais nem percepção de renda incompatível com o regime de agricultura familiar. As pesquisas patrimoniais igualmente não identificaram outro imóvel rural em nome do autor nem patrimônio apto a descaracterizar sua condição de pequeno produtor. Os registros imobiliários localizados revelam apenas aquisições e alienações pretéritas de imóveis urbanos, sem demonstração de patrimônio atual incompatível com a realidade socioeconômica afirmada na inicial. Esses elementos possuem especial relevância para o julgamento do mérito, pois reforçam objetivamente que o autor efetivamente integra o público destinatário das políticas públicas voltadas à agricultura familiar e desenvolve atividade rural destinada à subsistência de seu núcleo familiar. Em sentido oposto, o IBAMA limitou-se a sustentar que o imóvel não faria jus ao tratamento jurídico conferido às pequenas propriedades e que a legislação ambiental autorizaria a manutenção integral do embargo. Todavia, não produziu prova técnica apta a infirmar os documentos oficiais apresentados pelo demandante. As alegações defensivas permaneceram, portanto, desacompanhadas de suporte probatório suficiente. Incumbia ao réu demonstrar os fatos impeditivos,

modificativos ou extintivos do direito invocado pelo autor, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil. Não se mostra juridicamente possível desprezar diversos documentos públicos convergentes, expedidos por órgãos estatais especializados, para prestigiar alegações genéricas desacompanhadas de prova técnica idônea produzida pela autarquia ambiental. A análise conjunta do acervo probatório conduz, assim, a uma conclusão segura: o autor comprovou exercer atividade rural em pequena propriedade explorada em regime de agricultura familiar e subsistência, enquadrando-se precisamente na hipótese excepcional contemplada pelo art. 16 do Decreto nº 6.514/2008. Esse reconhecimento não significa afirmar a inexistência de dano ambiental, tampouco impede o exercício do poder de polícia pelo IBAMA, a continuidade do processo administrativo, a fiscalização ambiental ou a adoção das medidas legalmente cabíveis para eventual recuperação da área degradada. Significa, apenas, reconhecer que a manutenção do embargo, tal como efetivada no caso concreto, mostra-se incompatível com a exceção expressamente prevista pela legislação ambiental para proteção das atividades de subsistência, circunstância suficientemente demonstrada nos autos. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. DESTRUIÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM BIOMA AMAZÔNICO. EMBARGO DE ATIVIDADE RURAL DE SUBSISTÊNCIA. ART. 16 DO DECRETO Nº 6.514/2008. AFASTAMENTO DO EMBARGO. MULTA ADMINISTRATIVA MANTIDA. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS. 1. Apelação interposta pelo IBAMA contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para declarar a nulidade do Termo de Embargo n.º 647300-E, lavrado em razão do Auto de Infração n.º 9085983-E, o qual imputou ao autor a supressão irregular de 47,7698 hectares de vegetação nativa no bioma amazônico, sem autorização da autoridade ambiental competente. 2. A sentença reconheceu, com base em prova documental e testemunhal, que a área explorada configura pequena propriedade rural, cujas atividades são desempenhadas com mão de obra familiar, renda predominantemente agrícola e com finalidade de sustento do núcleo familiar, nos moldes do art. 3º da Lei nº 11.326/2006, da Instrução Normativa IBAMA nº 10/2012 e do art. 16 do Decreto nº 6.514/2008. 3. A jurisprudência do TRF1 admite o afastamento da medida acautelatória de embargo quando se comprova que a atividade desenvolvida é de subsistência e sua manutenção inviabilizaria o mínimo existencial da família rural, desde que ausente exploração predatória ou finalidade comercial extensiva. É o caso dos autos. 4. A multa administrativa imposta pelo Auto de Infração n.º 9085983-E foi corretamente mantida pela sentença, tendo em vista a inexistência de autorização para supressão de vegetação nativa, conduta que configura infração ambiental autônoma, não afastada pela finalidade de subsistência da atividade. 5. Não há exigência legal de advertência prévia para aplicação de multa simples em casos de infração não sanável, como a supressão ilegal de vegetação nativa. 6. A análise probatória do juízo de origem está devidamente fundamentada e não foi infirmada por elementos novos no recurso. 7. Apelação e remessa necessária desprovidas. Honorários recursais arbitrados. (Ap 1000211-16.2017.4.01.3603 , rel. des. federal FLÁVIO JARDIM, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 08/10/2025) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. DESMATE DE FLORESTA NATIVA. REGIME JURÍDICO PRÓPRIO E ESPECIAL DA FLORESTA AMAZÔNICA. AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO. DECRETO Nº 6.514/2008, ART. 16. ATIVIDADE DE SUBSISTÊNCIA COMPROVADA. IMÓVEL COM DIMENSÃO INFERIOR A 4 MÓDULOS FISCAIS. TERMO DE EMBARGO. MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SUBSISTÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Apelações interpostas pela parte autora e pelo Ibama contra a sentença pela qual o juízo de origem julgou procedente o pedido de declaração da nulidade do termo de embargo nº 634279, em razão de a parte autora desenvolver na área embargada atividade de subsistência, e improcedente o pedido para anular o auto de infração nº 720068, porque comprovado que o imóvel autuado localiza-se na Floresta Amazônica, objeto de especial preservação. 2. “Não se permite supor, após décadas de evolução e aprimoramento da legislação interna quanto à necessidade de especial proteção da Floresta Amazônica e da contínua e reiterada atuação do Estado brasileiro em prol dessa proteção, pelos mais diversos instrumentos jurídicos e administrativos, e, finalmente, depois de todos os compromissos internacionais assumidos, que a Floresta Amazônica não gozaria de especial preservação, sobretudo quanto aos deveres do Poder Público de fiscalização e repressão do desmatamento de sua vegetação nativa, que é, aliás, a maior ameaça a esse bioma (TRF1, AC 47654520154013000, Relatora: Desembargadora Federal Ana Carolina Roman, 12ª Turma, sessão

virtual realizada de 24/11/2023 a 01/12/2023)”. 3. Situação em que carta imagem de cobertura vegetal dá conta de que o desmate ocorreu no Bioma Amazônico, de modo que constatada pela fiscalização ambiental que houve desmatamento irregular e que o terreno situa-se em área da Floresta Amazônica deve ser reconhecida a infração prevista no art. 50 do Decreto nº 6.514/2008. 4. Apesar da regularidade do termo de embargo, o alcance deste deve guardar compatibilidade com o art. 16 do Decreto 6.514/2008, que possibilita o desempenho de atividade de subsistência, estas que não poderão impedir a recomposição do componente ambiental degradado. 5. Apelação da parte autora desprovida. 6. Apelação do Ibama provida para manter hígido o termo de embargo. 7. Honorários recursais fixados em dois pontos percentuais sobre os parâmetros fixados na origem(10% do valor atualizado da causa - R\$130.000,00), ficando suspensa a exigibilidade, em razão da justiça gratuita deferida. (Ap 0002530-76.2014.4.01.3603, rel. des. federal KÁTIA BALBINO, TRF1 - Sexta Turma, PJe 08/12/2025) 2.2. Da Antecipação da Tutela Consoante a fundamentação tecida, tem-se no caso concreto a demonstração de evidências acerca da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo para o preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil. A probabilidade do direito decorre do robusto conjunto probatório produzido nos autos e discorrido no mérito da demanda. O perigo de dano também se encontra caracterizado, pois a manutenção do embargo impede o pleno exercício da atividade produtiva desenvolvida pelo núcleo familiar do demandante, restringe o acesso a políticas públicas destinadas à agricultura familiar e compromete a obtenção de crédito rural, circunstâncias aptas a gerar prejuízos imediatos e de difícil reparação à subsistência do autor e de sua família. Além disso, a tutela pretendida mostra-se reversível, uma vez que eventual reforma desta decisão pelas instâncias superiores permitirá a adoção das medidas administrativas cabíveis pela autarquia ambiental. Diante desse cenário, impõe-se a manutenção da tutela de urgência requerida pelo autor, determinando-se o imediato levantamento dos efeitos do Termo de Embargo nº MR5CF6HG. Consigno que a presente sentença não impede a Administração Pública de realizar fiscalizações ambientais futuras, exigir medidas de regularização ambiental eventualmente cabíveis ou adotar providências voltadas à recuperação de áreas degradadas, observados os limites legais e o devido processo administrativo. III – DISPOSITIVO Ante o exposto: 1. REJEITO a preliminar suscitada pelo IBAMA de impugnação ao valor da causa. 2. CONFIRMO a tutela de urgência anteriormente deferida. 3. No mérito, confirmando os efeitos da tutela de urgência, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento do Termo de Embargo nº MR5CF6HG, incidente sobre o Lote nº 42 do Projeto de Assentamento Vale do Arinos, localizado no Município de Juara/MT, diante da comprovação de que o autor exerce atividade rural em regime de agricultura familiar e subsistência, incidindo a exceção prevista no art. 16 do Decreto nº 6.514/2008. Condene o réu IBAMA ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Providencie a Secretaria a expedição de ofício ao Gabinete do Exmo. Desembargador Federal Newton Ramos, Relator do Agravo de Instrumento nº 1019515-28.2026.4.01.0000, encaminhando cópia integral desta sentença e certificando nos autos o respectivo cumprimento, tendo em vista a repercussão da presente decisão sobre a matéria objeto do recurso. Do eventual recurso interposto: a) Opostos embargos de declaração, os autos deverão ser conclusos para julgamento somente após o decurso do prazo para todas as partes. b) Caso haja embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes, intemem-se as partes adversas para manifestação no prazo legal. Após, façam os autos conclusos. c) Interposto recurso, intime-se a parte recorrida desta sentença para apresentar contrarrazões e/ou recurso no prazo de 15 (quinze) dias. d) Apresentado recurso pela parte contrária, intime-se a parte recorrida para ciência do recurso e querendo apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. e) Decorrido(s) o(s) prazo(s), com ou sem contrarrazões, junte-se a Certidão de conferência do processo e remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Sentença sujeita à remessa necessária. Intime-se. Cumpra-se. Juína-MT, data da assinatura eletrônica. Assinado eletronicamente RODRIGO BAHIA ACCIOLY LINS Juiz Federal

Leia o comentário especializado desta decisão no site

 **Fale com o escritório**

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

**WhatsApp: (66) 99955-5402**

---

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br  
Sinop/MT • Belem/PA • Brasilia/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.